



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

## DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2026

**DISPÕE SOBRE GARANTIA DE GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA, RASTREABILIDADE INTEGRAL E TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no art. 42, IV, c/c o art. 57, I, "o" ambos da Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto Lei Complementar nº 210, de 19 de agosto de 2024; Arts. 37, 70, 71, 74, 163-A e 166 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** - Que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas em todos os aspectos;

**CONSIDERANDO** - A necessidade de regulamentar no âmbito municipal, os procedimentos administrativos para o recebimento, registro, controle, execução, transparência e prestação de contas dos recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais, individuais ou de bancada, destinados ao Município de Santana de Mangueira.

### **DECRETA**

### **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º - Este Plano de Ação estabelece diretrizes administrativas internas destinadas a disciplinar o fluxo de recebimento, registro, controle, execução, transparência e prestação de contas dos recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais, individuais ou de bancada, destinados ao Município de Santana de Mangueira, em conformidade com:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
**Gabinete da Prefeita**

- 
- raíba;  
a fundo;  
ência e controle social.
- I - Constituição Federal (arts. 37, 165, 166 e 198);
  - II - Lei Complementar nº 210/2024;
  - III - Lei nº 4.320/64;
  - IV - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
  - V - Lei nº 14.133/2021;
  - VI - Normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
  - VII - Normas do SUS aplicáveis às transferências fundo a fundo;
  - VIII - Princípios da transparência, rastreabilidade, eficiência e controle social.

### **ABRANGÊNCIA**

- Art. 2º - Este plano aplica-se a:
- I - Administração direta e indireta municipal;
  - II - Fundos municipais;
  - III - Secretarias executoras;
  - IV - Órgãos de controle interno;
  - V - Setores contábil, financeiro e de planejamento.

### **DO RECEBIMENTO E ANÁLISE PRELIMINAR**

Art. 3º. **Recebimento e Autuação:** Todo e qualquer comunicado oficial sobre a destinação de emenda parlamentar ao Município deverá ser imediatamente autuado como processo administrativo específico no sistema de protocolo municipal, contendo:

- I - Identificação da emenda;
- II - Origem (federal ou estadual);
- III - Parlamentar proponente;
- IV - Modalidade (transferência especial, convênio, fundo a fundo etc.);
- V - Valor previsto;
- VI - Natureza (custeio ou investimento).
- VII - registro obrigatório no sistema de controle interno municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
**Gabinete da Prefeita**

§ 1º - O processo será encaminhado à secretaria municipal pertinente ao objeto da emenda para análise de viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, sobretudo, a compatibilidade da proposta com os planos municipais vigentes, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º - Deverá ser elaborado parecer técnico e ser emitido em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 3º - Nenhuma execução financeira será autorizada sem a elaboração do **Plano de Trabalho Prévio de Execução de Recursos**, contendo obrigatoriamente:

I - **Elaboração**: Após a análise de viabilidade favorável, a secretaria responsável elaborará um Plano de Trabalho Prévio, que é condição indispensável para a execução dos recursos.

II - **Conteúdo Mínimo**: O Plano de Trabalho deverá conter, obrigatoriamente:

III - **Identificação Completa da Emenda**: Número, ano, autor (parlamentar e partido), esfera (federal ou estadual).

IV - **Descrição do Objeto**: Detalhamento claro e preciso do bem a ser adquirido, obra a ser executada ou serviço a ser prestado.

V - **Justificativa**: Demonstração do interesse público e da necessidade da despesa.

VI - **Valor**: Valor total do repasse e eventual contrapartida municipal.

VII - **Destinação**: Indicação expressa se a despesa é de custeio ou de investimento.

VIII - **Metas e Etapas**: Cronograma de execução físico-financeiro.

IX - **Instrumento Jurídico Vinculado**: Indicação do futuro contrato, convênio ou termo de parceria, se houver.

### **DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL**

Art. 4º - Para cada emenda parlamentar aprovada, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará a abertura de uma conta bancária específica, vinculada ao CNPJ do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
**Gabinete da Prefeita**

§ 1º - A conta será utilizada exclusivamente para a movimentação dos recursos da respectiva emenda e o número da conta será vinculado ao processo administrativo e divulgado no Portal da Transparência.

§ 2º - Fica expressamente proibida:

I - A utilização de "contas de passagem" ou contas genéricas do Tesouro Municipal para o trânsito dos recursos.

II - A realização de saques "em boca de caixa".

III - O pagamento de despesas em espécie, devendo toda movimentação deverá ocorrer por meio de transferência eletrônica identificada.

### **DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE**

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo comunicará formalmente ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Câmara Municipal de Vereadores o recebimento de todos os recursos de emendas parlamentares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o crédito em conta.

Parágrafo único - Será criada uma seção específica no Portal da Transparência do Município para a divulgação, em tempo real, com as informações para cada emenda, constantes dos incisos I a IX, do art. 3º, deste decreto, visando atender às exigências de transparência e rastreabilidade impostas pela Constituição (art. 163-A) e reiteradas pelo **STF – ADPF 854**, que determinam a ampla divulgação da origem e destino dos recursos públicos para permitir o controle social.

### **DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE**

Art. 6º. A rastreabilidade da origem, destinação e execução física e financeira será garantida pela vinculação sistêmica entre o processo administrativo, o Plano de Trabalho, a conta bancária específica, os documentos de despesa (notas fiscais, faturas) e as informações publicadas no Portal da Transparência.

§ 1º - O Município comunicará formalmente:

I - ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e/ou Tribunal de Contas da União quando for o caso;

II - à Câmara Municipal de Santana de Mangueira;

III - ao Controle Interno Municipal.

§ 2º - A comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de **05 dias úteis** após o recebimento formal dos recursos.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
**Gabinete da Prefeita**

§ 4º - Serão implementados mecanismos obrigatórios de rastreabilidade, compreendendo: **Rastreabilidade da origem** - cadastro da emenda; parlamentar proponente; ato normativo autorizador; **Rastreabilidade da destinação** - vinculação ao Plano de Trabalho; identificação da unidade executora; classificação orçamentária; **Rastreabilidade da execução física e financeira** - medições físicas; relatórios mensais; notas fiscais vinculadas; extratos bancários específicos e georreferenciamento quando aplicável.

§ 5º - O Controle Interno Municipal deverá:

I - realizar auditorias periódicas;

II - emitir relatórios trimestrais;

III - verificar conformidade com a LC nº 210/2024;

IV - acompanhar execução física e financeira.

#### **DAS EMENDAS DESTINADAS À SAÚDE**

Art. 7º- Quando se tratar de emendas parlamentares cujos objetos estejam relacionados a ações e serviços de saúde, o Plano de Trabalho deverá ser submetido à aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde, como instância de governança do Sistema Único de Saúde (SUS), antes do início da execução, porquanto, embora o repasse seja obrigatório, a alocação dos recursos deve seguir os ritos e controles próprios de áreas essenciais como a saúde.

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 8º - Ao final da execução da emenda, ou conforme os prazos estabelecidos pelo órgão concedente, a secretaria responsável, em conjunto com a Controladoria Municipal, elaborará o processo de prestação de contas.

§ 1º - O processo deverá conter, no mínimo:

I - Relatório de execução do objeto, comparando o previsto no Plano de Trabalho com o realizado.

II - Demonstrativo da execução da receita e da despesa, incluindo extratos da conta bancária específica.

III - Cópia dos documentos de despesa e dos procedimentos licitatórios, se aplicável.

IV - Relatório fotográfico ou outros meios que comprovem a execução física do objeto.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 2º - A prestação de contas será enviada ao Tribunal de Contas correspondente (TCE ou TCU, a depender da origem do recurso) na forma e no prazo regulamentares.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º - O cumprimento deste Plano de Ação é obrigatório para todos os secretários e servidores municipais envolvidos na gestão de emendas parlamentares. O descumprimento das normas aqui previstas poderá acarretar apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 26 de fevereiro de 2026.

Marina Donária Alvarenga de Lacerda  
Prefeita Municipal